

# RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/12, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

"Dispõe sobre o Regulamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré-SP e dá outras providências"

Os Conselhos Administrativo e Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré-SP, em sessão conjunta realizada em 24 de agosto de 2012, no uso das atribuições que lhe oferece a Lei Municipal nº 5370, de 04 de abril de 2012.

#### Resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré-SP, na forma do Anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 24 de agosto de 2012.

IVAN GALTER BARBOSA
Presidente do Conselho Fiscal

SÍLVIA HELENA SORGI Presidente do Conselho Administrativo

Publicado no Semanário Oficial de Sumaré de 31/08/12 - Ano 02 - nº 82.

# ANEXO À RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/12

# REGULAMENTO DOS CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ/SP

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO RPPS

- Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumaré-SP RPPS, reorganizado e reestruturado pela Lei Municipal nº. 4982, de 20 de maio de 2010, e suas alterações posteriores, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, além da proteção à maternidade e à família, com base na legislação vigente.
- Art. 2º O Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré-SP FAPS, instituído pela Lei Municipal nº. 4982, de 20 de maio de 2010, em acordo com a Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, é pessoa jurídica criada para garantir o plano de benefício do RPPS.
- Art. 3º Cabe à Superintendência Previdenciária, ou sua sucessora, a gestão e operacionalização do RPPS e do FAPS, cuja estrutura administrativa fica integrada pelos seguintes órgãos colegiados e funções gratificadas com seus respectivos critérios para composição e suas competências definidas em Lei Municipal:

I – Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal:

III – Comitê de Investimentos;

IV – Superintendente Previdenciário;

V – Gerente de Benefícios;

VI – Gerente Administrativo;

VII - Gerente Financeiro.

# CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

- Art. 4º Logo após a posse dos (as) Conselheiros (as), titulares e suplentes, proceder-se-á, ainda sob a direção do (a) titular da pasta da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, ou sua sucessora, à eleição, por seus pares, do (a) Secretário (a) do Conselho Administrativo e do (a) Presidente (a) e Secretário (a) do Conselho Fiscal.
- § 1º A condição para se candidatarem às funções descritas no caput deste artigo é de que os (as) candidatos (as) sejam membros titulares de seus respectivos Conselhos.
- § 2º As eleições de que tratam este artigo serão feitas em votação aberta, função a função, e por maioria simples de votos, presente, pelo menos,

a maioria absoluta dos (as) Conselheiros (as) titulares ou nas suas ausências, faltas, licenças ou impedimentos pelos (as) respectivos (as) suplentes.

- Art. 5º Nas eleições previstas no artigo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:
  - I. realização da chamada regimental para a verificação de quorum;

II. indicação dos (as) candidatos (as);

III. chamada dos (as) Conselheiros (as) para manifestação do voto;

IV. apuração dos votos;

- V. realização de segundo escrutínio, com os (as) Conselheiros (as) mais votados (as) que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os (as) candidatos (as) disputarão as funções por sorteio;
- VI. maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;

VII. proclamação do resultado;

- VIII. posse automática dos (as) eleitos (as).
- Art. 6° Na hipótese de não se realizarem as eleições para alguma (s) das funções por falta de *quorum*, serão convocadas sessões semanais para esse fim.
- Art. 7º Na eleição para a renovação das funções aqui descritas para o biênio subsequente, observar-se-ão os mesmos procedimentos.

# CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES E EXTINÇÕES DAS FUNÇÕES

- Art. 8º Caberá ao (à) Secretário (a) eleito (a) entre seus (suas) pares suprir a falta ou impedimento dos (as) Presidentes (as) dos respectivos Conselhos em sessão.
- § 1º Ausente, em sessão de cada Conselho, o (a) seu (sua) Secretário (a), o (a) Presidente (a) convidará qualquer conselheiro (a) titular para a substituição em caráter eventual.
- § 2º Estando ambos (as) ausentes, Presidente (a) e Secretário (a), serão substituídos (as) em caráter eventual por qualquer Conselheiro (a) titular, escolhido (a) na sessão em questão.
- Art. 9º A direção dos trabalhos, composta na forma do artigo 8º, ocorrerá até que haja o comparecimento do (a) Conselheiro (a) que estava sendo substituído.
  - Art. 10 As funções descritas no artigo 4º cessarão:
  - I. pela escolha de outros (as) Conselheiros (as) para o mandato subsequente;
  - II. pela renúncia, apresentada por escrito;

III. pela destituição;

IV. pela cassação ou extinção do mandato de Conselheiro (a).

- Art. 11 Vagando-se qualquer uma das funções, será realizada eleição na primeira sessão subsequente para completar o mandato.
- Art. 12 A renúncia do (a) conselheiro (a) à função que ocupa, descrita no artigo 4º, dar-se-á por escrito e se efetivará, independentemente de deliberação, a partir do momento em que o mesmo for lido em reunião.

## CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

- Art. 13 A sessão dos Conselhos Administrativo e Fiscal é soberana e tem caráter deliberativo, constituindo-se pela reunião dos (as) Conselheiros (as), em local, forma e números estabelecidos neste Regulamento.
- § 1º O local das sessões é o recinto da sede dos Conselhos, ou outro previamente comunicado.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis e neste Regulamento.
- Art. 14 O *quorum* para abertura dos trabalhos das sessões será de, no mínimo, a maioria absoluta dos (as) Conselheiros (as) no exercício da titularidade.

Parágrafo único - Não alcançado o *quorum* para abertura dos trabalhos das sessões, será designada outra sessão, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada pelos (as) Conselheiros (as) presentes, exceto quando houver na pauta, isolada ou cumulativamente, as seguintes matérias:

- I. proposta ou aprovação de legislação previdenciária;
- II. proposta orçamentária;
- III. política de investimento e aplicações financeiras;
- IV. perda de mandato de membro;
- V. concessão de aposentadoria e pensão.

# Art. 15 - As sessões poderão ser:

- I. Ordinárias;
- II. Extraordinárias.
- Art. 16 A convite do (a) Presidente (a) ou por sugestão de qualquer Conselheiro (a), desde que aprovado pelo respectivo Conselho, poderá participar dos trabalhos, em cada Conselho, autoridades de qualquer esfera governamental, personalidades de reconhecida competência ou homenageadas ou ainda representantes de entidades, associações ou organizações não governamentais, entre outros.
- Art. 17 Será dada ampla publicidade às sessões, facilitando-se o trabalho dos meios de comunicação social, da seguinte forma:
  - publicação das atas;
  - II. Audiências Públicas Quadrimestrais; e

III. outras formas definidas pela Política de Comunicação aprovada em Resolução.

### CAPÍTULO V DAS ATAS

- Art. 18 De cada sessão, ordinária ou extraordinária, dos Conselhos Administrativo e Fiscal, lavrar-se-á uma ata circunstanciada dos trabalhos, de forma sintética, digitadas e impressas em computador, contendo o seguinte:
  - I. natureza da reunião e número;
  - II. horário de inicio e término, dia, mês, ano e local de sua realização;
  - III. nome de quem a presidiu e a secretariou;
  - IV. Conselheiros (as) presentes e ausentes, e a respectiva justificativa dos (as) ausentes ou da ausência, e a deliberação do respectivo Conselho nos casos em que couber;
  - V. registro dos (as) Conselheiros (as) que chegaram em atraso e/ou se retiraram antes do término da sessão;
  - VI. nome dos (as) convidados (as) que participaram;
  - VII. expediente recebido e encaminhado;
  - VIII. posicionamento dos (as) conselheiros (as) em votação nominal sobre cada uma das matérias decididas;
    - IX. resultados das votações e deliberações, com a indicação dos assuntos tratados;
    - X. a assinatura de todos (as) os (as) Conselheiros (as) presentes.
- Art. 19 As cópias da ata serão encaminhadas aos Conselheiros (as), no máximo, até 05 (cinco) dias antes da sessão subsequente.
- Art. 20 No início da sessão subsequente, será dada oportunidade para pedido de retificação ou impugnação da ata que será deliberado pelos (as) Conselheiros (as) presentes.

Parágrafo único - Se não houver pedido de retificação ou impugnação, a ata será considerada aprovada como se encontra redigida.

- Art. 21 A ata da última sessão de cada gestão será redigida e submetida à aprovação antes de se encerrar a reunião.
- Art. 22 As atas serão encadernadas e disponibilizadas em arquivo digital ao final de cada exercício, com termo de abertura e de encerramento assinadas pelo (a) Presidente e pelo (a) Secretário (a), que ficarão sob a guarda na sede do Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré.

# CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 23 - As respectivas sessões ordinárias dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão mensais, realizando-se nos dias e horários previamente fixados em calendário anual, sendo que, para seu início, será tolerado um atraso de no máximo 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num domingo, ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 24 - As matérias constantes da pauta que não forem votadas em virtude da falta de *quorum* constarão da pauta da sessão subsequente.

#### Art. 25 - Considera-se expediente:

- I. ata da reunião anterior;
- II. matérias encaminhadas pelo Conselho;
- III. matérias encaminhadas pela Superintendência Previdenciária;
- IV. matérias recebidas dos órgãos dos Poderes Constituídos;
- V. matérias, convites, correspondências, etc. recebidos de terceiros; e
- VI. comunicados dos (as) conselheiros (as) ou de convidados (as).
- Art. 26 Lida e votada a ata se necessário, o (a) Presidente (a) determinará ao (à) Secretário (a) a leitura das outras matérias, conforme itens II, III, IV e V do artigo 25.
- Art. 27 Findo a leitura do expediente, terá início a apreciação da (s) matéria (s) constante da pauta.
- Art. 28 O (A) Presidente (a) anunciará o item da pauta que se tenha de discutir, não sendo permitido passar a outro item sem que se encerre a discussão e se proceda a votação, caso necessário.
- Art. 29 Não havendo mais matéria constante da pauta, o (a) Presidente (a) comunicará aos (as) Conselheiros (as) a data, local e horário da próxima sessão e declarará encerrada a reunião.

# CAPÍTULO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- Art. 30 As sessões extraordinárias dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão convocadas pelo (a) respectivo (a) Presidente (a), em sessão ou fora dela, respeitadas as disposições legais e regimentais.
- § 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos (as) Conselheiros (as) pelo (a) Presidente (a), através de comunicação pessoal por meio de correio eletrônico e/ou por contato telefônico, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.
- § 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia e horário, inclusive nos sábados, domingos, pontos facultativos e feriados.
- § 3º Uma sessão extraordinária poderá ser realizada no mesmo dia de uma ordinária, desde que em horários distintos.
- Art. 31 Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objetos de convocação.

Art. 32 - As sessões extraordinárias têm o seu funcionamento disciplinado da mesma forma que as sessões ordinárias.

# CAPÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

- Art. 33 Na apreciação em sessão consideram-se prejudicadas e assim declaradas pelo (a) respectivo (a) Presidente (a), que determinará seu arquivamento, a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra ou com a mesma finalidade que já tenha sido aprovada, ou rejeitada, salvo se consubstanciar reiteração de proposição não atendida ou resultante de modificação da situação de fato anterior.
- Art. 34 Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo, seja ele, artigo, inciso, alínea, parágrafo, subseção, seção, capítulo ou título, para possibilitar a sua apreciação isolada.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido pelo (a) Conselheiro (a) no exercício da titularidade e aprovado, por maioria simples dos presentes, e implicará a preferência na discussão e na votação do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Art. 35 - Qualquer Conselheiro (a) no exercício da titularidade poderá requerer o adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição, sujeito à deliberação pela aprovação da maioria dos presentes.

Parágrafo único - Aprovado o adiamento, a matéria constará da pauta da sessão subsequente.

Art. 36 - A discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em sessão, que deverão realizar-se com dignidade, respeito e ordem, mediante inscrição, cabendo ao (à) Presidente (a) dar a palavra.

#### Art. 37 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de solicitação da palavra;
- II. a requerimento de qualquer conselheiro (a) no exercício da titularidade, mediante deliberação.
- Art. 38 Votação é o ato complementar da discussão através do qual é manifestada a sua vontade a respeito da aprovação ou rejeição de uma determinada proposição.
- § 1º Considera-se qualquer proposição em fase de votação a partir do momento em que o (a) Presidente (a) declara encerrada a fase de discussão.
- § 2º A discussão e a votação de proposição, constante da pauta, só poderão ser efetuadas com o quorum definido por Lei Municipal ou por este Regulamento.

- § 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, até que se conclua a votação da proposição, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada.
- § 4º Os atrasos ou retirada da sessão não implicará em prejuízo aos trabalhos estabelecidos em pauta do respectivo Conselho, implicando em anuência das decisões deliberadas.
- Art. 39 O (A) Conselheiro (a) presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver algum impeditivo de consciência considerado pelo mesmo como de fórum íntimo.

Parágrafo único - O (A) Conselheiro (a) que se considerar impedido (a) de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

- Art. 40 As proposições serão sempre votadas de forma global, salvo destaque.
- Art. 41 O processo de votação será nominal, consistindo na contagem dos votos favoráveis, contrários e abstenções, respondendo os (as) conselheiros "sim", "não" ou "abstenção", à medida que forem chamados pelo (a) Presidente (a).
- § 1º Não poderá participar do processo de votação o (a) Conselheiro (a) que não estava presente na fase de discussão da matéria, não o impedindo de participar das outras subsequentes.
- § 2º Qualquer Conselheiro (a) poderá retificar o seu voto antes de proclamado o resultado.
- § 3º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova proposição, ou, se for o caso, antes de se encerrar a sessão.
- Art. 42 Os assuntos de maior relevância, decididos pelo respectivo Conselho, serão objeto de Resolução.
- § 1º Serão obrigatoriamente transformados em Resolução, sem prejuízo de outros:
  - I. regulamento para a concessão de benefícios previdenciários, e suas alterações subsequentes;
  - II. autorização para compra e venda de imóveis; e
  - III. criação de Comissões de Trabalho.
- § 2º As Resoluções serão numeradas por ordem cronológica e publicadas na imprensa oficial do Município.
- Art. 43 As matérias tratadas nas sessões dos respectivos Conselhos têm caráter sigiloso e só se tornarão públicas conforme a política de

comunicação depois de esgotadas as fases de discussão e votação com a sua devida deliberação.

# CAPÍTULO IX DOS (AS) CONSELHEIROS (AS) TITULARES E SUPLENTES

- Art. 44 Os (As) conselheiros (as), titulares e suplentes, são agentes públicos, investidos de mandato para gestão do respectivo Conselho.
- Art. 45 Os Conselhos Administrativo e Fiscal serão constituídos na forma da Lei, tendo a sua composição, atribuições e competências bem como o seu funcionamento disciplinado em legislação vigente ou em suas respectivas regulamentações.
- Art. 46 As funções e atividades dos (as) Conselheiros (as), titulares e suplentes, serão gratificadas em percentual, tomando como base o valor mensal de referência definida por Lei Municipal e regulamentada por Decreto.

## Art. 47 – São direitos dos (as) Conselheiros (as):

- receber capacitação profissional na área de previdência municipal, inclusive na relativa à qualificação técnica exigida pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários dos regimes próprios de previdência;
- propor aos órgãos patronais medidas que visem a proteção ao trabalho, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades relacionadas ao exercício profissional, bem como acidentes de trabalho;
- III. anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato e nos 02 (dois) anos subsequentes;
- representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do regime;
- V. comparecer e participar de todas as discussões e deliberações;
- VI. concorrer às funções de Presidente (a) e Secretário (a) do respectivo Conselho, nos casos em que couber;
- VII. votar e ser votado (a) na eleição às funções descritas no item VI;
- VIII. apresentar proposições que visem ao interesse do RPPS;
- IX. usar da palavra:
- X. concorrer com seu esforço pessoal para a plena consecução dos objetivos e finalidades do RPPS;
- XI. promover a cooperação entre os diversos setores e órgãos públicos, abstendo-se e/ou empenhando-se para evitar qualquer tipo ou forma de favorecimento, exploração ou mesmo simples conotação de atividade político-partidária no âmbito dos Conselhos e/ou a promoção de interesses individuais ou particulares;
- XII. desenvolver as tarefas que se propuserem a realizar, conforme compromissos verbais ou escritos, assumidos perante a sessão e/ou à Presidência;
- XIII. apresentar à Presidência proposições de qualquer natureza que digam respeito ao RPPS, para serem discutidas e votadas ou encaminhadas por aquela a quem de direito;

- XIV. recorrer aos órgãos e instâncias do RPPS das decisões ou ações suposta à inconveniência, à ilegalidade ou à ilegitimidade das mesmas, que julgue atentatórias às finalidades ou objetivos do regime, ao Regulamento ou à dignidade dos (as) Conselheiros (as);
- XV. receber, regularmente, informações das decisões tomadas pela Presidência, pela Superintendência Previdenciária e pelas Gerências Administrativa, Financeira e de Benefícios e das atividades programadas e/ou desenvolvidas pelos Conselhos;
- XVI. formular críticas às deliberações emanadas dos órgãos e funções do RPPS sempre e somente dentro de sua estrutura orgânica;
- XVII. ter assegurado amplo direito de defesa e de recurso;
- XVIII. solicitar esclarecimentos ou informações aos órgãos e funções do RPPS sobre assuntos ou causas que assim o justifique;
- XIX. consultar todos os livros e documentos do RPPS, mediante solicitação.

## Art. 48 - São deveres dos (as) Conselheiros (as):

- defender, cumprir e aplicar as disposições da legislação vigente e dos seus atos complementares que consubstanciem na sua plena e imediata execução, bem como do Regulamento dela derivado;
- II. comportar-se em sessões dos Conselhos com respeito;
- III. obedecer às normas regulamentares, quanto ao uso da palavra;
- IV. respeitar, acatar, cumprir e fazer cumprir as deliberações democraticamente tomadas;
- V. respeitar todos (as) Conselheiros (as);
- VI. prestigiar e respeitar os membros de qualquer instância ou órgão do RPPS no exercício de suas atividades ou funções colaborando com os (as) mesmos (as) sempre que solicitado (a);
- VII. empenhar-se para que os membros de qualquer instância ou órgão do RPPS desempenhem com dedicação, ética, honestidade e disciplina as atribuições emanadas das funções para os quais foram eleitos (as) ou indicados (as);
- VIII. auxiliar os órgãos e funções do RPPS na preservação de seu patrimônio, coibindo estragos ou depredações;
  - IX. responsabilizar-se por danos ou prejuízos causados ao patrimônio mobiliário e imobiliário do RPPS por ato voluntário, indenizando-os;
  - X. apresentar quaisquer irregularidades constatadas;
  - XI. contribuir com todos os meios para o bom nome e para o desenvolvimento do RPPS;
- XII. exercer com dedicação, ética, honestidade, disciplina e transparência os cargos ou funções para os quais tenham sido eleitos (as), indicados (as) ou designados (as).

Parágrafo único – Para todos os efeitos deste Regulamento, considerase falta justificada aquelas motivadas por:

- convocação por autoridade policial ou judicial para fazer depoimentos em inquéritos, ser jurado, testemunha ou para trabalhar em eleições;
- II. regularização de documentos, tais como carteira de trabalho, carteira de habilitação, carteira de identidade, título de eleitor,

- cadastro de pessoa física, escritura de imóvel, históricos escolares e testamento;
- III. participação em eventos como Semanas de Prevenção de Acidentes, Congressos, Seminários, Encontros e Assembleias Gerais convocadas pelo sindicato da categoria ou pelo setor de trabalho no qual esteja lotado (a);
- IV. consulta médica ou moléstia comprovada;
- v. realização de provas escolares finais ou parciais, vestibulares ou processos seletivos de ingresso a unidades de ensino ou de aprendizagem profissional e exames nacionais, estaduais ou municipais organizados pelos respectivos órgãos de educação;
- VI. data do aniversário; e
- VII. outras situações que serão avaliadas pelos respectivos Conselhos.

#### Art. 49 - O (A) Conselheiro (a) poderá licenciar-se:

- I. por moléstia, devidamente comprovada;
- II. para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- III. para fins eleitorais.

Parágrafo único - Para estes casos serão convocados (as) suplentes para substituição temporária.

## CAPÍTULO X DA COMISSÃO DE JULGAMENTO

- Art. 50 A perda do mandato de Conselheiro (a) ocorrerá por infração dos casos previstos em lei municipal em virtude de:
  - I. condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave;
  - II. infração punível com demissão;
  - III. sentença criminal condenatória transitada em julgado:
  - IV. falta a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem que esteja licenciado ou sem motivo justo devidamente justificado.
- Art. 51 Para o processo de perda do mandato de Conselheiro (a) será constituída Comissão de Julgamento com a finalidade de apurar infrações ou irregularidades dos (as) Conselheiros (as) no exercício ou desempenho de suas atribuições, funções, atividades ou serviços nos termos da legislação vigente ou deste Regulamento.
- § 1º As Comissões de que trata o *caput* deste artigo serão constituídas mediante apresentação de requerimento e aprovado por maioria simples, presente a maioria absoluta do respectivo Conselho;
- § 2º O requerimento que propuser a constituição da Comissão de Julgamento em questão deverá indicar de forma clara, sintética e concisa, necessariamente:

- a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- II. o prazo de funcionamento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por, no máximo, igual período; e
- III. a indicação, se for o caso, das testemunhas.
- Art. 52 O (A) Conselheiro (a) envolvido (a) nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de perda de seu mandato.
- Art. 53 O (A) denunciante e o (a) denunciado (a) ou denunciados (as) são impedidos de votar o requerimento, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
- Art. 54 Acatado o requerimento, serão sorteados (as) 03 (três) membros conselheiros (as) dentre os (as) desimpedidos (as), para compor a Comissão de Julgamento, não podendo fazer parte o (a) denunciante e o (a) denunciado (a) ou denunciado (as), sendo o (a) primeiro (a) sorteado (a) seu (sua) Presidente (a) e o (a) segundo (a) sorteado (a) o (a) Relator (a).
- Art. 55 A Comissão de que trata esse Capítulo apresentará Relatório Prévio, o qual deverá ter os mesmos requisitos formais do Relatório Final, num prazo de 15 (vinte) dias contados de sua constituição, depois de ouvidos, denunciante (s) e testemunha (s), se for o caso.
- § 1º O Relatório Prévio será submetido ao (s) denunciado (s) para conhecimento, o (s) qual (is) terá (ão) um prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, que poderá ser oral e/ou escrita.
- § 2º Caso não ocorra a apresentação do Relatório Prévio no prazo estipulado, a Comissão de Julgamento ficará extinta.
- § 3º A não apresentação de defesa no prazo definido não é impeditivo para a continuidade dos trabalhos da Comissão.
- § 4º Se a Comissão de Sindicância não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu (sua) Presidente (a) requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado em sessão ordinária ou extraordinária pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do respectivo Conselho.
- Art. 56 Ao final do prazo determinado para conclusão dos trabalhos da Comissão de Julgamento, e após apresentação da defesa, o (a) Relator (a) apresentará, por escrito, o seu Relatório, que deverá conter:
  - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
  - a exposição e análise das provas colhidas;
  - III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
  - IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V. a sugestão das medidas a serem tomadas e a indicação das pessoas, autoridades ou não, que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Parágrafo único - Considerar-se-á o Relatório Final, aquele elaborado pelo (a) Relator (a), desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão de Julgamento ou, nos casos em que a maioria da Comissão, rejeitá-lo, considerar-se-á Relatório Final aquele elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

- Art. 57 O Relatório Final será submetido à discussão e votação do respectivo Conselho, convocando-se os (as) suplentes do (a) denunciante e do (a) denunciado (a) ou dos (as) denunciados (as) para efeito de *quorum*.
- § 1º Após a exposição do Relatório Final pelo (a) Relator (a), será concedido o uso da palavra ao (à) denunciado (a) por igual período para sua defesa.
- § 2º Concluídas a exposição do Relatório Final e defesa do denunciado (a), será procedido o julgamento.
- Art. 58 O Relatório Final da Comissão de Julgamento será aprovado ou rejeitado por maioria, procedendo-se ao arquivamento do processo se aprovado o parecer quando pela improcedência ou se rejeitado o parecer pela perda do mandato.
- Art. 59 -. Aprovada a perda de mandato, serão tomadas as devidas providências para substituição, observando-se os dispositivos da legislação vigente e deste Regulamento.

## CAPÍTULO XI DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Art. 60 Após as indicações e publicação de ato de nomeação, os (as) componentes do Comitê de Investimento serão empossados (as) pelo (a) Superintendente Previdenciário (a), quando elegerão entre seus pares um (a) Presidente (a) e um (a) Secretário (a) para um biênio, permitida a recondução.
- Art. 61 O *quorum* para abertura dos trabalhos das sessões do Comitê de Investimentos será com a presença de, no mínimo, 02 (dois/duas) de seus (suas) componentes.
- Art. 62 O local das sessões é o recinto da sede dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ou outro previamente comunicado.
- Art. 63 Na ausência do (a) Presidente (a), o (a) Secretário (a) assume essa função, delegando ao (a) outro (a) componente a sua função na condição de *ad hoc*.

Parágrafo único – Na ausência do (a) Secretário (a), assume sua função o (a) outro (a) componente na condição de *ad hoc*.

- Art. 64 Aplicam-se também ao Comitê de Investimentos e a seus (suas) componentes o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 46, e nos Capítulos V, VI, VII e VIII, naquilo que couber.
- Art. 65 O mandato dos (as) componentes do Comitê de Investimentos cessará:
  - I. pela indicação de outros (as) componentes;
  - II. pela renúncia ao mandato no Comitê de Investimentos, apresentada por escrito à Superintendência Previdenciária;
  - III. pela destituição por falta injustificada a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas do Comitê de Investimentos; e
  - IV. pela renúncia, cassação ou extinção do mandato, se Conselheiro (a).

#### CAPÍTULO XII DO REGULAMENTO

- Art. 66 Este Regulamento somente poderá ser modificado, no todo ou em parte, com a aprovação pela maioria absoluta dos (as) conselheiros (as) no exercício da titularidade em reunião conjunta dos Conselhos Administrativo e Fiscal marcada para este fim, contados em separado o *quorum* e o resultado para cada Conselho.
- § 1º Na hipótese de faltar *quorum*, mesmo que em apenas um dos Conselhos, deverá ser marcada outra sessão para tratar da matéria.
- § 2º Na hipótese da (s) modificação (ões) não for (em) aprovada (s) pela maioria de um dos Conselhos, será (ão) rejeitada (s) a modificação (ões).
- Art. 67 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IVAN GALTER BARBOSA
Presidente do Conselho Fiscal

SÍLVIA HELENA SORGI Presidente do Conselho Administrativo